



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE



Junto
com o
novo

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO

NÚMERO:
_____ /20 _____

DATA:
_____ / _____ /20 _____

DOCUMENTAÇÃO:

AUTOR:

ASSUNTO:

PROCESSO LEGISLATIVO

NATUREZA: **PROJETO DE LEI Nº 96/2025**

AUTOR: **Vereador Matheus Paiva**

ASSUNTO: **“Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Município de Rio Branco e dá outras providências”.**

ENCAMINHAMENTO

1º

4º

2º

5º

3º

6º



Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Município de Rio Branco e dá outras providências.

Art. 1º Fica garantido, no âmbito do Município de Rio Branco, o direito ao atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com fibromialgia nos estabelecimentos públicos e privados que prestam serviços de atendimento ao público.

Art. 2º Para efeito desta Lei, consideram-se estabelecimentos sujeitos à obrigação:

- I – Repartições públicas municipais;
- II – Instituições financeiras;
- III – Agências bancárias;
- IV – Casas lotéricas;
- V – Empresas concessionárias de serviços públicos;
- VI – Unidades de saúde públicas e privadas;
- VII – Demais estabelecimentos que prestem atendimento ao público em geral.

Art. 3º O direito ao atendimento prioritário será concedido mediante a apresentação de laudo médico que comprove o diagnóstico da fibromialgia, emitido por profissional habilitado, de acordo com os critérios estabelecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e pelo Ministério da Saúde.

Art. 4º Os estabelecimentos mencionados nesta Lei deverão afixar, em local visível, cartaz ou placa informando sobre o direito ao atendimento prioritário para pessoas com fibromialgia.

Art. 5º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I – Advertência por escrito, na primeira autuação;
- II – Em caso de reincidência, multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- III – No caso de nova reincidência, a multa será aplicada em dobro a cada nova infração, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por ocorrência.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – AC, 09 de Julho de 2025.

MATHEUS PAIVA

Vereador

Documento assinado digitalmente

 JOSE MATHEUS DO NASCIMENTO PAIVA
Data: 09/07/2025 18:04:36-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo assegurar o direito ao atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com fibromialgia no âmbito do Município de Rio Branco.

A fibromialgia é uma síndrome reconhecida pela Organização Mundial da Saúde (OMS) desde 1992, classificada sob o código M79.7 da Classificação Internacional de Doenças (CID-10). Trata-se de uma condição crônica que causa dor generalizada, fadiga intensa, distúrbios do sono, alterações cognitivas e emocionais, além de dificuldades significativas na realização de atividades cotidianas.

Estudos e relatos de entidades médicas apontam que as pessoas com fibromialgia enfrentam limitações físicas que dificultam, entre outras situações, a permanência por longos períodos em filas e ambientes de espera. Essas dificuldades impactam diretamente a qualidade de vida, exigindo medidas de inclusão e proteção social.

Do ponto de vista jurídico, o Projeto de Lei está fundamentado nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), do direito à saúde (art. 6º) e da promoção de igualdade de condições no acesso a serviços públicos essenciais (art. 37, inciso VIII).

Além disso, a medida está em consonância com os objetivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), que, mesmo não incluindo expressamente a fibromialgia, estabelece diretrizes para assegurar a acessibilidade e o atendimento prioritário a pessoas com limitações funcionais e condições crônicas de saúde.

Diversos municípios brasileiros já reconheceram a importância de garantir atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia, a exemplo das cidades de São Paulo (Lei Municipal nº 17.273/2020), Porto Alegre e outras, o que reforça a viabilidade e a relevância social desta iniciativa.

O impacto financeiro para os estabelecimentos é mínimo, tratando-se apenas da adequação de fluxos de atendimento e da divulgação da prioridade, sendo o benefício social imensurável.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres vereadores para aprovação desta proposta, como forma de assegurar dignidade, respeito e qualidade de vida às pessoas com fibromialgia residentes em nossa cidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 96/2025

AUTOR: Vereador Matheus Paiva

ASSUNTO: "Dispõe sobre a concessão de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no Município de Rio Branco e dá outras providências."

DESPACHO

Remetam-se os autos à Presidência para exame de admissibilidade.

Rio Branco/Acre, 14 de julho de 2025.

Josivaldo Josias de Sousa
Coordenador Técnico Legislativo
Portaria nº 19/2025